



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003557/99-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.300 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de outubro de 2014
Assunto II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MAGNESITA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Dr. Alberto Daudt, OAB/RJ 50.932.

Assinado digitalmente

LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Presidente Substituto), Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Stocco Portes, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora) .

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MAGNESITA S/A contra Acórdão nº 3.359, de 12 de dezembro de 2003, proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis - SC, que julgou por unanimidade de votos, procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

*“Por meio do auto de infração de fl. 1, exige-se da interessada o **Imposto de Importação** (R\$ 20.028,54) e o **Imposto sobre Produtos Industrializados** (R\$ 19.027,09), acrescidos de multa de ofício e juros de mora.*

*Segundo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fl. 2, houve falta de recolhimento do **II** e do IPI, em virtude da reclassificação fiscal da mercadoria importada através das DI's/Adições no 003721/001, 003722/001 e 012203/001, todas de 1996.*

*A mercadoria foi descrita como "mulita zircônia fundida ZRM" e classificada no código NCM 2818.10.90, sujeito As alíquotas do **II** de 2% do **IPI** de 0% (fls. 18, 34 e 49).*

0 Laudo de Análise de fl. 56 concluiu tratar-se de uma "preparação refratária contendo mulita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio)". Os Laudos de fls. 26 e 42 concluíram que se trata de uma "preparação refratária, A base de mulita e de zircônia".

*Com base nesses elementos, a fiscalização reclassificou o produto importado para o código NCM 3816.00.20, sujeito As alíquotas do **II** de 14 % e do IPI de 10 %.*

Ciente da autuação, a interessada apresentou a defesa de fl. 58, argumentando, em resumo, que:

- A mercadoria importada, por ser um corindo artificial, foi classificada no código NCM 2818.10.90. No entanto, o produto foi reclassificado para o código NCM 3816.00.20, indevidamente, como se verá;

- Em outras três importações anteriores da mesma mercadoria, a fiscalização reclassificou o produto para o código TAB 3823.90.9999, que também não corresponde A sua posição correta (v. docs. 1 a 3, fl. 73);

- A mulita zircônia fundida é uma matéria prima eletrofundida, utilizada como agregado na fabricação de produtos refratários, composta por Oxido de alumínio (maior parte), óxido de zircônio e óxido de silício;

- Não é um produto refratário, nem preparação refratária, mas um insumo que, após processamento, integra um produto refratário. Desse modo, não se classifica na posição NCM 3816 (v. doc. 5, fl. 80 e doc. 7, fl. 92);

- Sua função, no processo industrial, é de agregado, e não de ligante, de aglutinante ou qualquer outra, motivo pelo qual o produto também não se enquadra na posição TAB 3823, atual 3824 da NCM (v. doc. 8, fl. 93);

- Em Parecer Técnico emitido pelo Professor Titular do Departamento de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, concluiu-se que o produto deve ser classificado no código TAB 2818.10.9900 (v. doc. 4, fl. 78), sendo que esse enquadramento foi ratificado em Acórdãos do 3º Conselho de Contribuintes (v. doe. 10 a 12, fl. 100);

- Concluindo, a mulita zircônia fundida classifica-se no código NCM 2818.10.90, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 3a e 3b;

- O produto importado é um corindo artificial que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do capítulo 28, classifica-se na posição 2818, mesmo não possuindo constituição química definida (v. doc. 6, fls. 90 verso e 91);

- O exportador japonês classificou o produto na posição 2818.10, a qual foi aceita pelas autoridades aduaneiras daquele país (v. docs. 9 e 9a, fl. 98);

- Sendo correta a classificação fiscal indicada nas DI's, não deve prevalecer a exigência das multas aplicadas. Mesmo que prevaleça a classificação fiscal defendida no auto de infração, o que se admite apenas para efeito de argumentação, ainda assim não é cabível a exigência de multas, pois a mercadoria foi corretamente descrita nos documentos de importação, conforme estabelece o ADN COSIT nº 10/97 (v. doc. 13, fl. 121);

- Requer a realização de perícia para definição da correta classificação fiscal do produto importado, apresentando o perito de fl. 71 e quesitos de fl. 122;

- Finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento.

Mediante despacho de fl. 135, foi determinada a realização de diligência, que resultou na juntada de Informação Técnica emitida pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fls. 136 e 137).

Em atendimento ao despacho de fl. 140, a interessada foi cientificada da diligência realizada, sendo-lhe oferecida a oportunidade de apresentar o Parecer Técnico solicitado As fls. 71 e 122, o que resultou na juntada dos documentos de fls. 143 a 197.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido na peça fiscal em acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 13/02/1996 a 24/05/1996

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULITA ZIRCÔNIA FUNDIDA.

O produto mulita zircônia fundida, preparação refratária contendo mulita (silicato de alumínio) e zircônia (óxido de zircônio), classifica-se no código NCM 3816.00.20.

Lançamento Procedente”

Cientificado do referido acórdão em 15 de janeiro de 2004, a interessada apresentou recurso voluntário em 13 de fevereiro de 2004, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Em 27 de fevereiro de 2007, houve julgamento do processo, sendo esse apreciado pelos membros da 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes – o que, por conseguinte, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto da relatora Judith Amaral Marcondes Armando – transcrito abaixo:

“VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora.

A questão trazida para julgamento refere-se à classificação fiscal do produto denominado Mulita Zirconia Fundida, classificado pelo importador na posição TEC 2818.10.90, e reclassificado pela Administração Tributária no código 3816.0020.

A matéria é amplamente conhecida neste Conselho e já foi objeto de decisões dispares inclusive da CSRF.

Filio-me à posição defendida na "Declaração de Voto" do Conselheiro Henrique Prado Megda, nos autos do processo 11128.000643/04-97, que resultou no Acórdão CSRF 03.03.215, de 20 de agosto de 2001, que se encontra as fls. 188, 189 190.

Entretanto, a matéria não está pacificada neste Conselhos de Contribuintes, motivo pelo qual creio ser oportuno ouvir a posição da Coordenação Aduaneira, pelo seu órgão encarregado de classificação fiscal, a DINOM.

Proponho, pois, que se converta o julgamento em diligência à COANA/DINOM."

Não obstante, em cumprimento à solicitação de diligência, foi expedido Informação Coana/Cotac/Dinom nº 2011/00124 em 2 de junho de 2011 – transcrito parte abaixo (destaques meus):

[...]

9. Quanto à menção na Resolução nº 302-1.341 do CARF de que a Coana/Dinom é o órgão encarregado da classificação fiscal, esclareça-se que, nos termos da Portaria MF nº 587/2010, à Receita Federal do Brasil cabe "dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades relacionadas com nomenclatura, classificação fiscal e econômica e origem de mercadorias, inclusive representando o País em reuniões internacionais sobre a matéria (art.1º, XIX)". À Coana/Dinom compete "coordenar, orientar e avaliar as atividades concernentes à nomenclatura, classificação fiscal e origem de mercadorias (art. 137)".

10. Portanto, todo auditor-fiscal da RFB é competente para realizar a classificação fiscal de mercadorias, não sendo esta uma competência somente da Coana/Dinom. Em matéria de classificação fiscal, a Dinom tem competência para solucionar consultas formuladas por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional e apreciar recursos de divergência entre soluções de consultas efetuadas pelas Superintendências (SRRF), nos termos da IN RFB 740/2007, mas não a tem em se tratando de lide já instaurada.

11. No presente processo, a Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da fiscalização aduaneira, já firmou posição sobre a classificação fiscal da mercadoria, não havendo previsão legal ou regulamentar para uma revisitação do feito por um órgão central de assessoramento do Secretário da RFB.

12. Na fase de julgamento em que o processo se encontra, a par de não haver previsão legal para qualquer manifestação da administração aduaneira, uma eventual opinião oficial de um órgão central como a Coana seria ilegítima,

podendo inclusive ser entendida como uma quebra do princípio do equilíbrio processual.

*13. Por tais razões, recomenda-se a devolução dos autos ao CARF, sem exame de mérito, a fim de que o órgão julgador analise de forma isenta o litígio.
[...]"*

Dessa forma, com tal manifestação, houve direcionamento novamente do processo para que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprecie o litígio instaurado, sem o cumprimento da diligência ora proposta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 15 de janeiro de 2004, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 13 de fevereiro de 2004.

Pelo presente processo, vê-se que a questão está vinculada a classificação NCM do produto "*mulita zirconia fundida ZRM*", considerando que a autoridade fazendária desclassificou a mercadoria importada enquadrada pela recorrente no código NCM 2818.10.90 para o código NCM 3816.00.2.

Porém, antes de se adentrar na natureza dessa mercadoria para fins de definição da classificação fiscal, importante enfrentar a manifestação da Coana/Cotac/Dinom a respeito da solicitação de diligência feita pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Para tanto, lembra-se que:

- o Terceiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário apresentado pela recorrente, à época converteu o julgamento em diligência através da Resolução 302-1.341, trazendo que a matéria por não estar pacificada neste Conselho, seria oportuno ouvir a posição da Coordenação Aduaneira, pelo seu órgão encarregado de classificação fiscal, a DINOM;
- com tal Resolução, foi expedido Informação Coana/Cotac/Dinom nº 2011/00124, em síntese, trazendo que a Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da fiscalização aduaneira, já firmou posição sobre a classificação fiscal da mercadoria, não havendo previsão legal ou regulamentar para uma revisitação do feito por um órgão central de assessoramento do Secretário da RFB. O que, na fase de julgamento em que o processo se encontra, a par de não haver previsão legal para qualquer manifestação da administração aduaneira, uma eventual opinião oficial de um órgão central como a Coana seria ilegítima, podendo inclusive ser entendida como uma quebra do princípio do equilíbrio processual.

Com tal manifestação da Dinom, foi devolvido os autos ao CARF, sem exame de mérito, para que o órgão julgador analise o litígio.

Quanto classificação fiscal da mercadoria, para melhor elucidar, importante trazer que insurge a Recorrente que:

- por indicação expressa da NCM, a MULITA ZIRCONICA FUNDIDA deve ser classificada no Capítulo 28 pois, no citado capítulo está incluído o produto "Corindo artificial, quimicamente definido ou não", devendo, pois, ser afastada a alegação constante da r. decisão recorrida no sentido de que o produto importado não se classificaria na posição NCM

21818.10.90, "uma vez que o silicato de alumínio não se confunde com o óxido de alumínio";

- De acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, existem exceções ao princípio de que no capítulo 28 estariam exclusivamente elementos químicos isolados ou os compostos inorgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente;
- Assim, uma série de produtos relacionados nas referidas NESH, inclui-se no capítulo 28 mesmo que não constituam elementos ou compostos de constituição química definida;
- Do mesmo modo, as NESH expõem que alguns elementos químicos e compostos inorgânicos de constituição química definida, quando isolados, excluem-se do capítulo 28, mesmo quando quimicamente puros;
- depreende-se, então, que a regra inicial de interpretação do Capítulo 28 admite exceções, seja para excluir produtos isolados quimicamente puros, seja para incluir produtos ou elementos compostos, que não sejam isolados ou apresentados isoladamente, encontrando-se entre eles justamente o Corindo Artificial da posição 2818:

"c - produtos incluídos no capítulo 28, mesmo que não constituam

elementos nem compostos de constituição definida:

Posição 2818 - Corindo Artificial"

- aplicando-se a Regra Geral de Interpretação transcrita, a mercadoria deve ser classificada na posição 2818.10.9900 uma vez que a posição específica prevalece sobre as mais genéricas, e, ainda, considerando-se o produto como "misturado", pela prevalência da matéria "que lhe confira a característica essencial": OXIDO DE ALUMÍNIO (mais de 40% da constituição do produto);
- de acordo com o que determinam as Notas Explicativas para Interpretação do Sistema Harmonizado (NESH) e a RGI n.º 3, "a" e "b", a posição do Capítulo 28, adotada pelo contribuinte é mais específica do que a posição do

Capítulo 38 pretendida pelo Fisco, razão pela qual o posicionamento correto para a mercadoria é o 2818.10.9900 da TAB.

- mesmo que a mulita-zircônia seja denominada "composição refratária", não faz dela um refratário classificado na posição 3816, ou seja, um produto da indústria de refratários, não justificando a sua classificação na posição 3816;
- a NBM e a NESH são bastantes claras. A posição pretendida, e 2 4 pela d. Fiscalização Federal se refere a alguns produtos refratários, quais sejam, "Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da Posição 38.01";
- O termo "refratários" nesta posição não é um substantivo, levando-se em consideração que o mesmo cla qualidade ou característica aos demais substantivos;
- desta forma, a Mulita Zircônia Fundida não é um produto refratário, nem PREPARAÇÃO REFRATÁRIA (argamassa, concreto, betão ou composição semelhante), mas sim MATÉRIA PRIMA PARA PRODUÇÃO DE REFRATÁRIOS, e, ainda que seja denominada "composição refratária", conforme exposto acima, isso não a faz enquadrar-se na posição 3816, estando, por conseguinte, correta a classificação da mercadoria no código 2818 da NCM;
- corroborando com tal entendimento, vale destacar as conclusões extraídas do Parecer Técnico elaborado pelo Engenheiro Químico Amilcar Guimarães Morato, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (integra do laudo encontra-se colacionado nos autos), acerca do produto importado pela Recorrente objeto da presente autuação.

Cessadas as alegações trazidas pela recorrente e depreendendo-se da análise do processo, bem como do acórdão proferido pela DRJ, em homenagem ao princípio da verdade material que permeia o processo administrativo tributário, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem:

- Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal, com o intuito de se constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada.

Tal Laudo, além dos quesitos apontados pela recorrente, deverão obrigatoriamente esclarecer se a Mulita Zircônia Fundida seria ou não um produto refratário ou preparação refratária (argamassa, concreto, betão ou composição semelhante) ou matéria prima para produção de refratários.

- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama